

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular, do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam acumuladas para os meses subseqüentes quando não forem utilizadas pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 109-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando forem não utilizadas pelo usuário.**

**Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)**

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A e seu Parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 129-A. As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao assinante pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal deverão ser acumuladas para os meses subseqüentes quando forem não utilizadas pelo usuário.**

**Parágrafo único. A acumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o assinante” (NR)**

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ordenamento jurídico vigente no País no segmento das telecomunicações assegura diversos direitos aos assinantes dos serviços de telefonia. Embora os instrumentos legais instituídos já ofereçam ao usuário alguns mecanismos de proteção contra os abusos praticados pelas prestadoras, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor de modo estabelecer dispositivos adicionais de defesa do consumidor.

Dentre os excessos cometidos, destaca-se a proliferação indiscriminada dos planos de serviço oferecidos pelas operadoras baseados no consumo de minutos de conversação. Nesses planos, o usuário tem direito a um determinado número mensal de minutos de ligações já incluso no valor da

assinatura mensal. Ao atingir o limite da quantidade pré-fixada de minutos, ele passa a pagar pelo excedente.

Embora não seja dada a devida publicidade à questão, esses planos não permitem que os minutos de conversação não consumidos sejam acumulados de um mês para o seu subsequente. O fato atenta contra os direitos do assinante à medida em que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não usufruiu.

Por esse motivo, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular e fixa que possuam planos de serviços com minutagem mensal franqueada a transferir as ligações não utilizadas pelo usuário para os meses seguintes, sem ônus algum para o assinante. Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar o referido direito ao consumidor.

Para que as empresas de telecomunicações tenham condições técnicas de promover a adequação de seus planos ao disposto na proposição, estabelecemos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo instituído passe a surtir efeitos práticos.

Considerando a expressiva demanda da população brasileira pelo disciplinamento dos planos de telefonia baseados em minutagem, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO